

01-0538/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0538 / 2012

DE

2012

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0538 / 2012

DE

18/12/2012

ROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NOS CRUZAMENTOS DE ACESSO
NAS VIAS PÚBLICAS DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO INDIVIDUAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM

02, 01, 2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de Fátima
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-538 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00538/2012

Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Nos cruzamentos, o veículo destinado ao transporte público coletivo tem preferência de acesso nas vias públicas em relação ao acesso de veículo individual.

Parágrafo único: o condutor do veículo individual deverá parar nos cruzamentos e aguardar a passagem do veículo de transporte público coletivo.

Art. 2º - O descumprimento desta regra de trânsito na Cidade de São Paulo ensejará multa de média gravidade aplicando-se os valores e pontos previstos na legislação de trânsito.

Art. 3º - A Prefeitura de São Paulo regulamentará a presente lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Antes de iniciar a validade dessa nova regra de trânsito, os órgãos públicos, nas suas respectivas competências, desenvolverá campanha de orientação dos motoristas sobre a nova regra de trânsito na Cidade de São Paulo.

CMSP - SP.22 - 18/12/2012 - 11:17 - 003176 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ..2..2.1...1..2..1..2...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

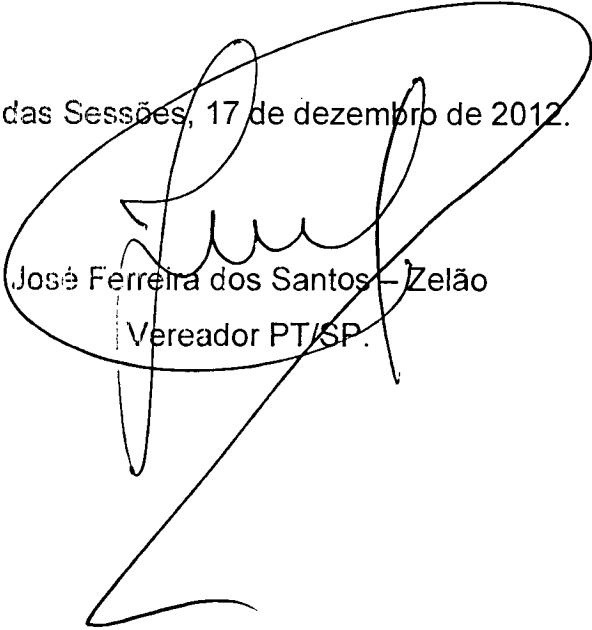
Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-538 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.


José Ferreira dos Santos - Zelão
Vereador PT/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-538 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Os veículos de transporte público coletivo transportam, em regra, mais usuários que os de uso individual. A regra visa priorizar o coletivo. Beneficiando mais usuários nas vias públicas. Que deve ser o objetivo central das políticas públicas de uso racional das vias públicas da Cidade. Razões que justificam a presente medida.



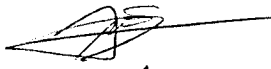
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

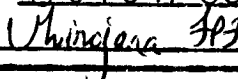
do processo nº 01- 538 de 2012 , 2 / 1 / 13 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.


AAÃO M. DOS SANTOS - RF. 10.980
SUPERVISOR DE SGP.22
SUBSTITUTO.

MFN: 123210

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 04 folhas.
Arquivado em 02/01/2013


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº01 - 538..... de 20.....12.....,27/ 6 / 13..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013
 COMPETIÇÃO, JUSTIÇA E LEX. Pont. C. Pat. J.
 TRANSITO, TRANSPORTE, ATIV. ECONOMICAS
 URBANA, LUTEN E GASTROENITIA
 EIMACER E ONCAMENTO

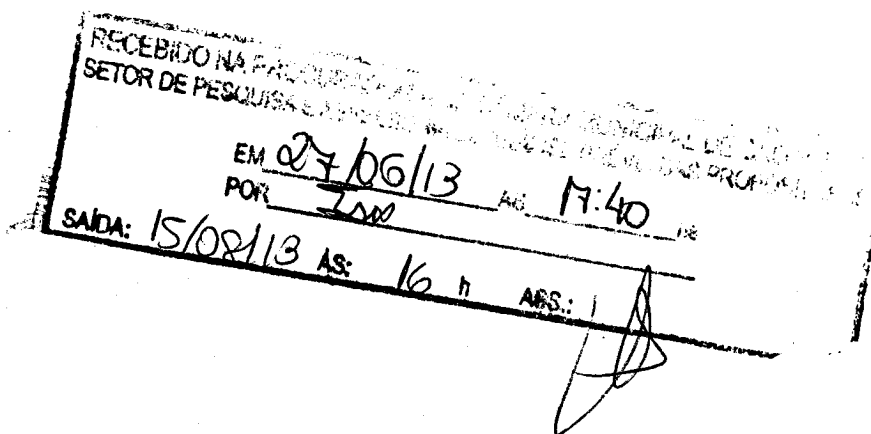
~~PRESIDENTE~~

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 08, 27 e folha de
informação sob nº — 15108/2013

M^{re} Yosef
Maria Jussé da Silveira
RG 9.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0538 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0538/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cópia parcial: art. 187)

- Lei Municipal nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;

- PL 172/2001, que dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos principais cruzamentos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 249/2013, que dispõe sobre a proibição de estacionamento em uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos cruzamentos em vias no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0538 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0538 de 20 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

- a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;
- b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retomos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retomo deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para a passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.



11

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0538 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispõe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, Inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispõe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[Back]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município,

aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

folha nº 17 do proc.
Nº 01-0538 de 2012
O funcionário
Marta Suplicy
Técnico Administrativo - RF 10.940

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se, no que couber, as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-0538 de 2012
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias;

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverã estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-0538 de 20.12
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como crime, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha nº 21 do proc.
Nº 04-0538 de 20.12.01
O funcionário
Marta Suplicy
Marta Suplicy
Técnico Administrativo nº 10.940

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0538 de 2012
O funcionário Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

1. 1990年12月15日，在“九七”香港回归前，香港各界人士纷纷发表文章，就香港前途问题提出自己的看法。

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0538 de 2012
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13332

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.332 02/04/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento dos semaforos apos as 23:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 77/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Toninho Paiva

Alterações: Lei 15.813/2013 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E TONINHO PAIVA - PFL)

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

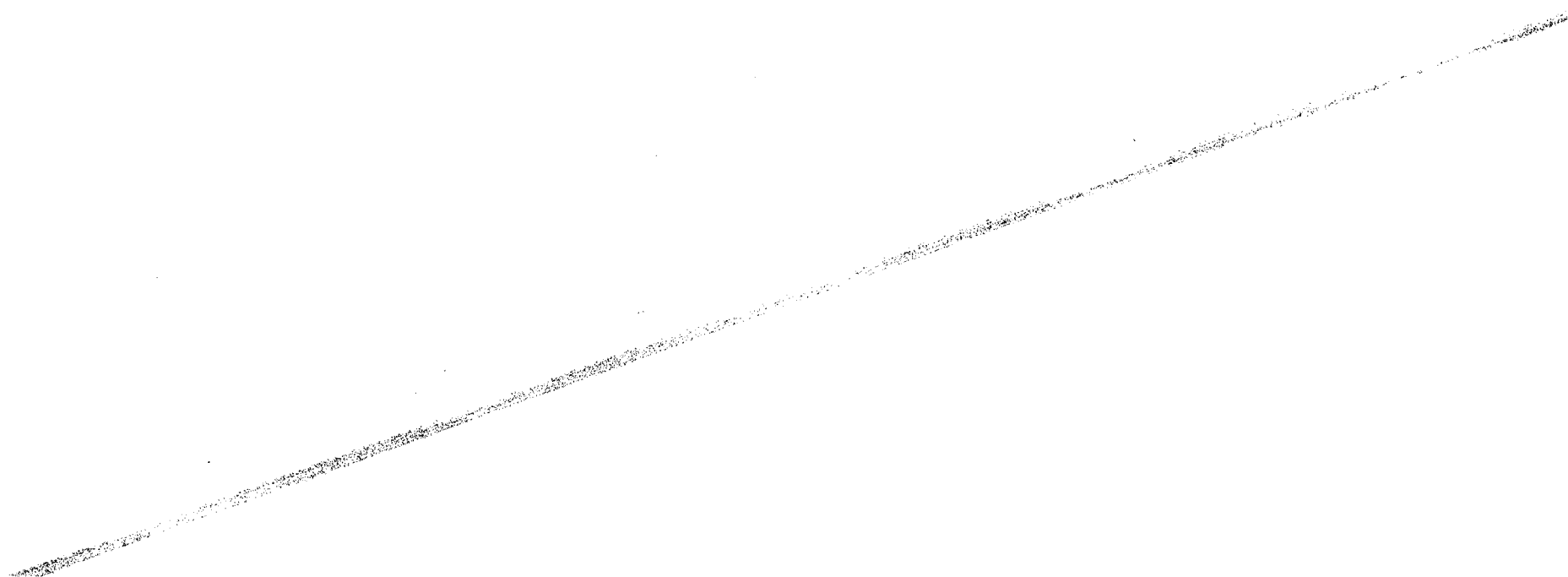
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

1	Deputado	1	Deputado	1	Deputado	1	Deputado
2	Deputado	2	Deputado	2	Deputado	2	Deputado
3	Deputado	3	Deputado	3	Deputado	3	Deputado
4	Deputado	4	Deputado	4	Deputado	4	Deputado
5	Deputado	5	Deputado	5	Deputado	5	Deputado
6	Deputado	6	Deputado	6	Deputado	6	Deputado
7	Deputado	7	Deputado	7	Deputado	7	Deputado
8	Deputado	8	Deputado	8	Deputado	8	Deputado
9	Deputado	9	Deputado	9	Deputado	9	Deputado
10	Deputado	10	Deputado	10	Deputado	10	Deputado
11	Deputado	11	Deputado	11	Deputado	11	Deputado
12	Deputado	12	Deputado	12	Deputado	12	Deputado
13	Deputado	13	Deputado	13	Deputado	13	Deputado
14	Deputado	14	Deputado	14	Deputado	14	Deputado
15	Deputado	15	Deputado	15	Deputado	15	Deputado
16	Deputado	16	Deputado	16	Deputado	16	Deputado
17	Deputado	17	Deputado	17	Deputado	17	Deputado
18	Deputado	18	Deputado	18	Deputado	18	Deputado
19	Deputado	19	Deputado	19	Deputado	19	Deputado
20	Deputado	20	Deputado	20	Deputado	20	Deputado
21	Deputado	21	Deputado	21	Deputado	21	Deputado
22	Deputado	22	Deputado	22	Deputado	22	Deputado
23	Deputado	23	Deputado	23	Deputado	23	Deputado
24	Deputado	24	Deputado	24	Deputado	24	Deputado
25	Deputado	25	Deputado	25	Deputado	25	Deputado
26	Deputado	26	Deputado	26	Deputado	26	Deputado
27	Deputado	27	Deputado	27	Deputado	27	Deputado
28	Deputado	28	Deputado	28	Deputado	28	Deputado
29	Deputado	29	Deputado	29	Deputado	29	Deputado
30	Deputado	30	Deputado	30	Deputado	30	Deputado
31	Deputado	31	Deputado	31	Deputado	31	Deputado
32	Deputado	32	Deputado	32	Deputado	32	Deputado
33	Deputado	33	Deputado	33	Deputado	33	Deputado
34	Deputado	34	Deputado	34	Deputado	34	Deputado
35	Deputado	35	Deputado	35	Deputado	35	Deputado
36	Deputado	36	Deputado	36	Deputado	36	Deputado
37	Deputado	37	Deputado	37	Deputado	37	Deputado
38	Deputado	38	Deputado	38	Deputado	38	Deputado
39	Deputado	39	Deputado	39	Deputado	39	Deputado
40	Deputado	40	Deputado	40	Deputado	40	Deputado
41	Deputado	41	Deputado	41	Deputado	41	Deputado
42	Deputado	42	Deputado	42	Deputado	42	Deputado
43	Deputado	43	Deputado	43	Deputado	43	Deputado
44	Deputado	44	Deputado	44	Deputado	44	Deputado
45	Deputado	45	Deputado	45	Deputado	45	Deputado
46	Deputado	46	Deputado	46	Deputado	46	Deputado
47	Deputado	47	Deputado	47	Deputado	47	Deputado
48	Deputado	48	Deputado	48	Deputado	48	Deputado
49	Deputado	49	Deputado	49	Deputado	49	Deputado
50	Deputado	50	Deputado	50	Deputado	50	Deputado
51	Deputado	51	Deputado	51	Deputado	51	Deputado
52	Deputado	52	Deputado	52	Deputado	52	Deputado
53	Deputado	53	Deputado	53	Deputado	53	Deputado
54	Deputado	54	Deputado	54	Deputado	54	Deputado
55	Deputado	55	Deputado	55	Deputado	55	Deputado
56	Deputado	56	Deputado	56	Deputado	56	Deputado
57	Deputado	57	Deputado	57	Deputado	57	Deputado
58	Deputado	58	Deputado	58	Deputado	58	Deputado
59	Deputado	59	Deputado	59	Deputado	59	Deputado
60	Deputado	60	Deputado	60	Deputado	60	Deputado
61	Deputado	61	Deputado	61	Deputado	61	Deputado
62	Deputado	62	Deputado	62	Deputado	62	Deputado
63	Deputado	63	Deputado	63	Deputado	63	Deputado
64	Deputado	64	Deputado	64	Deputado	64	Deputado
65	Deputado	65	Deputado	65	Deputado	65	Deputado
66	Deputado	66	Deputado	66	Deputado	66	Deputado
67	Deputado	67	Deputado	67	Deputado	67	Deputado
68	Deputado	68	Deputado	68	Deputado	68	Deputado
69	Deputado	69	Deputado	69	Deputado	69	Deputado
70	Deputado	70	Deputado	70	Deputado	70	Deputado
71	Deputado	71	Deputado	71	Deputado	71	Deputado
72	Deputado	72	Deputado	72	Deputado	72	Deputado
73	Deputado	73	Deputado	73	Deputado	73	Deputado
74	Deputado	74	Deputado	74	Deputado	74	Deputado
75	Deputado	75	Deputado	75	Deputado	75	Deputado
76	Deputado	76	Deputado	76	Deputado	76	Deputado
77	Deputado	77	Deputado	77	Deputado	77	Deputado
78	Deputado	78	Deputado	78	Deputado	78	Deputado
79	Deputado	79	Deputado	79	Deputado	79	Deputado
80	Deputado	80	Deputado	80	Deputado	80	Deputado
81	Deputado	81	Deputado	81	Deputado	81	Deputado
82	Deputado	82	Deputado	82	Deputado	82	Deputado
83	Deputado	83	Deputado	83	Deputado	83	Deputado
84	Deputado	84	Deputado	84	Deputado	84	Deputado
85	Deputado	85	Deputado	85	Deputado	85	Deputado
86	Deputado	86	Deputado	86	Deputado	86	Deputado
87	Deputado	87	Deputado	87	Deputado	87	Deputado
88	Deputado	88	Deputado	88	Deputado	88	Deputado
89	Deputado	89	Deputado	89	Deputado	89	Deputado
90	Deputado	90	Deputado	90	Deputado	90	Deputado
91	Deputado	91	Deputado	91	Deputado	91	Deputado
92	Deputado	92	Deputado	92	Deputado	92	Deputado
93	Deputado	93	Deputado	93	Deputado	93	Deputado
94	Deputado	94	Deputado	94	Deputado	94	Deputado
95	Deputado	95	Deputado	95	Deputado	95	Deputado
96	Deputado	96	Deputado	96	Deputado	96	Deputado
97	Deputado	97	Deputado	97	Deputado	97	Deputado
98	Deputado	98	Deputado	98	Deputado	98	Deputado
99	Deputado	99	Deputado	99	Deputado	99	Deputado
100	Deputado	100	Deputado	100	Deputado	100	Deputado



LEI Nº 15.813, DE 17 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 84/13, do Vereador Coronel Telhada - PSDB)

Altera o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar com sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica delegado ao órgão municipal de engenharia de tráfego o poder de estabelecer as avenidas e os semáforos que poderão atender o disposto no "caput" do art. 1º desta lei." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2013.

1.º	1.º	1.º	1.º	1.º	1.º
2.º	2.º	2.º	2.º	2.º	2.º
3.º	3.º	3.º	3.º	3.º	3.º
4.º	4.º	4.º	4.º	4.º	4.º
5.º	5.º	5.º	5.º	5.º	5.º
6.º	6.º	6.º	6.º	6.º	6.º
7.º	7.º	7.º	7.º	7.º	7.º
8.º	8.º	8.º	8.º	8.º	8.º
9.º	9.º	9.º	9.º	9.º	9.º
10.º	10.º	10.º	10.º	10.º	10.º
11.º	11.º	11.º	11.º	11.º	11.º
12.º	12.º	12.º	12.º	12.º	12.º
13.º	13.º	13.º	13.º	13.º	13.º
14.º	14.º	14.º	14.º	14.º	14.º
15.º	15.º	15.º	15.º	15.º	15.º
16.º	16.º	16.º	16.º	16.º	16.º
17.º	17.º	17.º	17.º	17.º	17.º
18.º	18.º	18.º	18.º	18.º	18.º
19.º	19.º	19.º	19.º	19.º	19.º
20.º	20.º	20.º	20.º	20.º	20.º
21.º	21.º	21.º	21.º	21.º	21.º
22.º	22.º	22.º	22.º	22.º	22.º
23.º	23.º	23.º	23.º	23.º	23.º
24.º	24.º	24.º	24.º	24.º	24.º
25.º	25.º	25.º	25.º	25.º	25.º
26.º	26.º	26.º	26.º	26.º	26.º
27.º	27.º	27.º	27.º	27.º	27.º
28.º	28.º	28.º	28.º	28.º	28.º
29.º	29.º	29.º	29.º	29.º	29.º
30.º	30.º	30.º	30.º	30.º	30.º
31.º	31.º	31.º	31.º	31.º	31.º
32.º	32.º	32.º	32.º	32.º	32.º
33.º	33.º	33.º	33.º	33.º	33.º
34.º	34.º	34.º	34.º	34.º	34.º
35.º	35.º	35.º	35.º	35.º	35.º
36.º	36.º	36.º	36.º	36.º	36.º
37.º	37.º	37.º	37.º	37.º	37.º
38.º	38.º	38.º	38.º	38.º	38.º
39.º	39.º	39.º	39.º	39.º	39.º
40.º	40.º	40.º	40.º	40.º	40.º
41.º	41.º	41.º	41.º	41.º	41.º
42.º	42.º	42.º	42.º	42.º	42.º
43.º	43.º	43.º	43.º	43.º	43.º
44.º	44.º	44.º	44.º	44.º	44.º
45.º	45.º	45.º	45.º	45.º	45.º
46.º	46.º	46.º	46.º	46.º	46.º
47.º	47.º	47.º	47.º	47.º	47.º
48.º	48.º	48.º	48.º	48.º	48.º
49.º	49.º	49.º	49.º	49.º	49.º
50.º	50.º	50.º	50.º	50.º	50.º
51.º	51.º	51.º	51.º	51.º	51.º
52.º	52.º	52.º	52.º	52.º	52.º
53.º	53.º	53.º	53.º	53.º	53.º
54.º	54.º	54.º	54.º	54.º	54.º
55.º	55.º	55.º	55.º	55.º	55.º
56.º	56.º	56.º	56.º	56.º	56.º
57.º	57.º	57.º	57.º	57.º	57.º
58.º	58.º	58.º	58.º	58.º	58.º
59.º	59.º	59.º	59.º	59.º	59.º
60.º	60.º	60.º	60.º	60.º	60.º
61.º	61.º	61.º	61.º	61.º	61.º
62.º	62.º	62.º	62.º	62.º	62.º
63.º	63.º	63.º	63.º	63.º	63.º
64.º	64.º	64.º	64.º	64.º	64.º
65.º	65.º	65.º	65.º	65.º	65.º
66.º	66.º	66.º	66.º	66.º	66.º
67.º	67.º	67.º	67.º	67.º	67.º
68.º	68.º	68.º	68.º	68.º	68.º
69.º	69.º	69.º	69.º	69.º	69.º
70.º	70.º	70.º	70.º	70.º	70.º
71.º	71.º	71.º	71.º	71.º	71.º
72.º	72.º	72.º	72.º	72.º	72.º
73.º	73.º	73.º	73.º	73.º	73.º
74.º	74.º	74.º	74.º	74.º	74.º
75.º	75.º	75.º	75.º	75.º	75.º
76.º	76.º	76.º	76.º	76.º	76.º
77.º	77.º	77.º	77.º	77.º	77.º
78.º	78.º	78.º	78.º	78.º	78.º
79.º	79.º	79.º	79.º	79.º	79.º
80.º	80.º	80.º	80.º	80.º	80.º
81.º	81.º	81.º	81.º	81.º	81.º
82.º	82.º	82.º	82.º	82.º	82.º
83.º	83.º	83.º	83.º	83.º	83.º
84.º	84.º	84.º	84.º	84.º	84.º
85.º	85.º	85.º	85.º	85.º	85.º
86.º	86.º	86.º	86.º	86.º	86.º
87.º	87.º	87.º	87.º	87.º	87.º
88.º	88.º	88.º	88.º	88.º	88.º
89.º	89.º	89.º	89.º	89.º	89.º
90.º	90.º	90.º	90.º	90.º	90.º
91.º	91.º	91.º	91.º	91.º	91.º
92.º	92.º	92.º	92.º	92.º	92.º
93.º	93.º	93.º	93.º	93.º	93.º
94.º	94.º	94.º	94.º	94.º	94.º
95.º	95.º	95.º	95.º	95.º	95.º
96.º	96.º	96.º	96.º	96.º	96.º
97.º	97.º	97.º	97.º	97.º	97.º
98.º	98.º	98.º	98.º	98.º	98.º
99.º	99.º	99.º	99.º	99.º	99.º
100.º	100.º	100.º	100.º	100.º	100.º



10
A



PROJETO DE LEI 01-0172/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos principais cruzamentos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá instalar câmeras filmadoras nos cruzamentos de maior ocorrência delituosa, visando garantir a segurança física e patrimonial dos munícipes.

Parágrafo único - O Executivo se valerá de dados estatísticos para definição dos cruzamentos que deverão ser equipados com as câmeras, de que trata o caput.

Art. 2º - As imagens obtidas pelas câmeras de que cuida o artigo anterior poderão ser fornecidas, quando solicitadas, aos Órgãos de Segurança Pública.

Art. 3º - É vedada a utilização das imagens em benefício próprio ou para fins ilícitos.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

1	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
2	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
3	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
4	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
5	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
6	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
7	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
8	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
9	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
10	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
11	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
12	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
13	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
14	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
15	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
16	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
17	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
18	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
19	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001
20	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001	Projeto de Lei	01-0172/2001

1. Name of the person	2. Date of birth	3. Place of birth	4. Nationality
5. Current address	6. Previous addresses	7. Education	8. Occupation
9. Marital status	10. Children	11. Parents	12. Siblings
13. Hobbies	14. Languages	15. Travel history	16. Medical history
17. Criminal record	18. Financial status	19. Employment history	20. References
21. Signature	22. Stamp	23. Date	24. Location

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 15/08/13 às 16:30

Andre Marcon RF 11.264

Andre Marcon

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Alessandro Guedes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/08/2013 às 17:30h

POR *M^{te} Yosef*

SAÍDA: 27/08 ÀS 13:43h ASS: *M^{te} Yosef*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/08/2013 às 17:13h

POR *M^{te} Yosef*

SAÍDA: 29/08 ÀS 14h ASS: *Al*

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Jaqueline Bunko

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 22/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/11/2013 às 17:30h

POR *M^{te} Yosef*

SAÍDA: 26/11 ÀS 14:57h ASS: *M^{te} Yosef*

Segue *M* juntado *5*, nesta data

Documento *5* e papel de informação

Rubricado *5* sob folha *5* nº *28231*

Em 06/12/13

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc.
nº 01-358 de 20 12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 02707/2013

pl0538-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0538/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual.

Segundo a justificativa, a propositura visa priorizar o transporte coletivo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é o *deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação*. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0538-12

Folha nº 29 do proc.
nº 01-536 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade. (grifo nosso)

Não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa priorizar o transporte coletivo no município de São Paulo.

Neste sentido, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...) Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (...) A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (In, "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) (grifo nosso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0538-12

Folha nº 30 do proc.
nº 01-538 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0538/12.

Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Nos cruzamentos, o veículo destinado ao transporte público coletivo tem preferência de acesso nas vias públicas em relação ao acesso de veículo individual.

Parágrafo único. O condutor do veículo individual deverá parar nos cruzamentos e aguardar a passagem do veículo de transporte público coletivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0538-12

Folha nº 31 do proc.
nº 01-538 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 2º O descumprimento desta regra de trânsito na Cidade de São Paulo ensejará multa de média gravidade aplicando-se os valores e pontos previstos na legislação de trânsito.

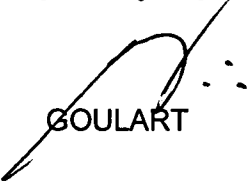
Art. 3º A Prefeitura de São Paulo regulamentará a presente lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Antes de iniciar a validade dessa nova regra de trânsito, os órgãos públicos, nas suas respectivas competências, desenvolverá campanha de orientação dos motoristas sobre a nova regra de trânsito na Cidade de São Paulo.

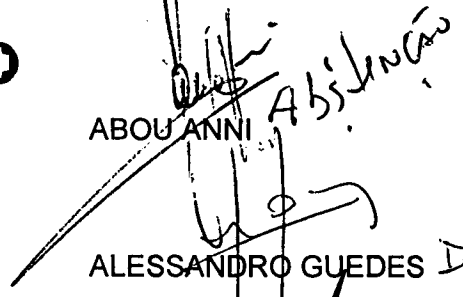
Art. 5º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

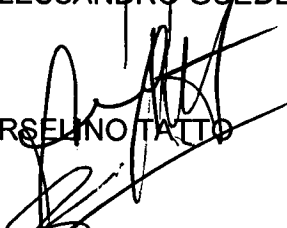
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

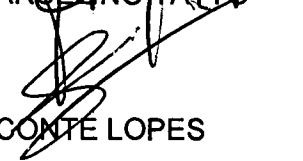
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em **04/12/13**


GOULART


ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES DONATO

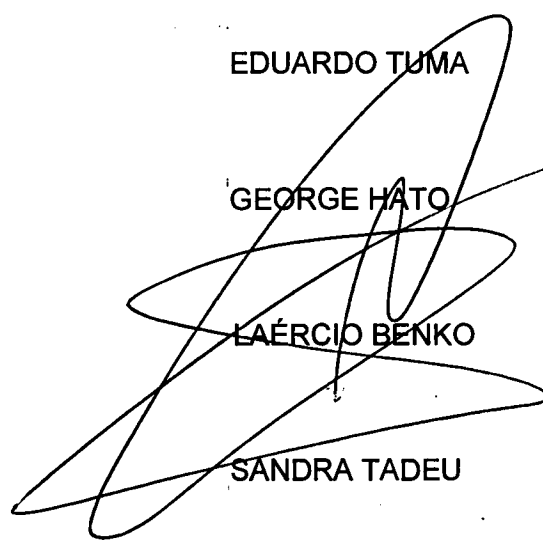

ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 13

Pág. 105 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

A Comissão de Econ

Em 09 / 12 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transportes,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12 / 12 / 13 às 13:40h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.123

Secretário

Ab Vereador / A Vereadora

Exmo. Ven. Vitor
Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Pres. Comissão
Obr. O prazo para apresentação é de 5 dias, não
terá validade após o prazo.

Seque juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)

32 Em 06 / 08 / 14

Artur Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32
nº 538 de 20 12

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-840-12

PARECER N 16 - PAR
16-00873/2014 MISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 538/12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Zelão, estabelece a prioridade, nos cruzamentos de acesso nas vias públicas, de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao transporte individual.

De acordo com a justificativa, objetiva-se priorizar o uso do transporte coletivo em relação ao transporte individual.

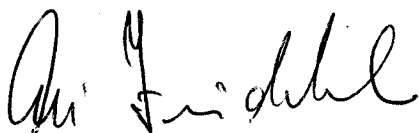
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

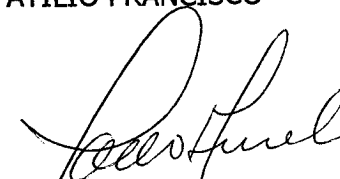
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 06/08/14

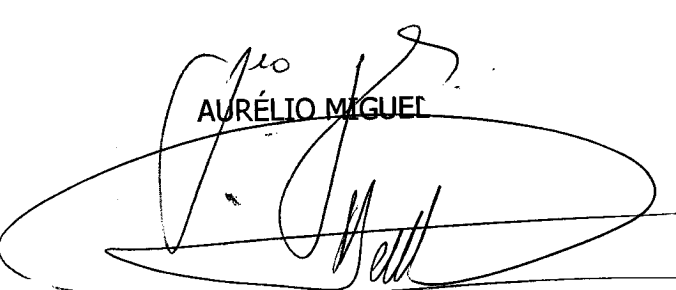
SENIVAL MOURA
(Presidente)


ARI FRIEDENBACH

ATILIO FRANCISCO

17 - RELCOM
17-00888/2014


MARCO AURELIO CUNHA


AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA


VAVÁ
(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 08 / 14
Pág. 118 Col. 1º
ido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Comissão de Finanças
Em 07 / 08 / 14
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/13/14 às 13:12
RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100485

JOIR TULLO
Secretaria
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 / 08 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Papel para Informação} rubricados com
Documento
Folhas de nºs 33/34 em 17/07/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33	do proc.
Nº 01-538	de 2012
a)	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 538/2012:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a entrada em vigor da propositura, mais especificamente com relação à campanha de orientação aos motoristas citada no projeto?

2º) Há alguma sugestão de alteração de redação, que torne o projeto mais preciso do ponto de vista técnico?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 34	do proc.
Nº 01-538	de 2012
a)	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 07.313	

CÓPIA

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00510/2014

Senhor Prefeito,

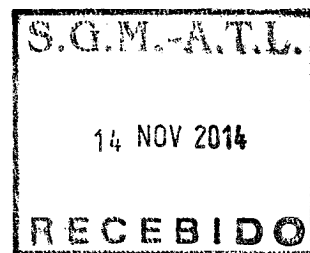
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 538/2012, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que *dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, e dá outras providências.*

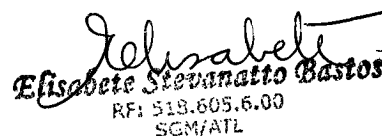
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 519.605.6.00
SGM/ATL

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 35 a 45 Em 18 / 05 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 44.261 • SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 221/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 510/2014

DOCREC

400/2015

Folha nº 35 de

Processo nº 01-538/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Transportes sobre o Projeto de Lei nº 538/12, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que determina a preferência de acesso, nos cruzamentos das vias públicas, dos veículos do transporte coletivo em relação aos veículos individuais.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 538-12

16/11/06/05/2015 011771 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de:

FIN

07/05/15

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/15/15 às 17h
RF 11267
[Signature]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Papel para informação rubricado como folha N.º 17**Do Processo nº 2014-0.325.500-4 de 17/11/14**

08/04/2015


Clarice T. Watanabe
Reg. CET 4146-7**COPIA**

REFERÊNCIA: PA nº 2014-0.325.500-4 de 17/11/2014

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes / Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 538/12 nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que "*dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, e dá outras providências*"

SMT/CH.GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista manifestação da São Paulo Transportes às fls. 13 e 14 e considerando o solicitado às fls. 3 sobre o Projeto de Lei nº 538/12, que dispõe sobre a preferência nos cruzamentos e acessos de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, informamos o seguinte:

A Constituição Federal, no artigo 22 inciso XI, reserva à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido, foi implementado pela Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que uniformiza em todo território nacional as normas de circulação e conduta que devem ser adotadas pelos condutores de veículo no Brasil.

Nesse sentido, cabe esclarecer que as regras de preferência são estabelecidas de acordo com a sinalização prevista na legislação federal, cuja ordem de prevalência está expressamente prevista no artigo 89 do CTB.

“Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;*
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;*
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.”*

Papel para informação rubricado como folha N.º 18

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.325.500-4 de 17/11/14

08/04/2015

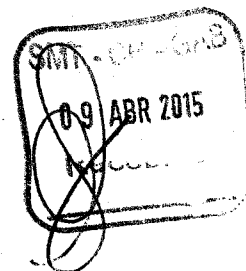
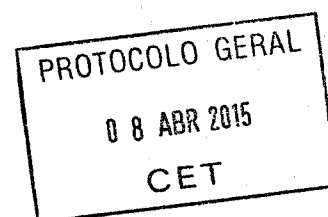
Clarice T. Watanabe
Reg. CET 4146-7

Salientamos, portanto, que a legislação de trânsito vigente, prevê a possibilidade de priorizar a passagem dos veículos destinados ao transporte público coletivo em cruzamentos, notadamente em locais sinalizados com semáforo, com programação específica para tal operação.

Cabe esclarecer que este tipo de sinalização já é aplicada por esta Companhia e é conhecida como "*Queue Jump*", que consiste em priorizar a saída dos ônibus nos semáforos, antes do tráfego geral, em locais onde os coletivos precisem mudar para a faixa oposta, no prosseguimento de seus trajetos.

Diante do exposto, somos favoráveis à ideia da preferência dos veículos que realizam o transporte coletivo desde que em harmonia com a legislação de trânsito.

PR, 08/04/15


LUCIANA BERARDI
Chefe de GabineteCS 96.31.01322/14-45
GRE
ACG/ENJ

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2014-0325.500-4.....EM...../...../.....(A).....

Ref.: PA nº 2014-0325.500-4

Assunto: Projeto de Lei nº 538/2012, que "dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências".

CÓPIA

DSV.GAB

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado por V. Sa., passamos a nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 538/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos, que "dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências".

A proposta contraria os artigos 2º e 22, inciso XI da Constituição Federal, que outorga à União competência exclusiva para legislar sobre trânsito e transporte, há, assim, absoluta desconformidade com o "princípio da compatibilidade vertical das normas jurídicas" e desrespeito ao "princípio indissolúvel de Federação".

Além da citada inconstitucionalidade, há vício de iniciativa porquanto, contraria o artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que define a competência exclusiva do Executivo em administrar a utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo.

Nota-se, ainda, infringência ao art. 37, § 2º, inciso IV, eis que em virtude de o conteúdo da norma tratar de matéria típica de gestão administrativa, dispondo sobre serviço público e, assim, deve ser disciplinada exclusivamente pelo Poder Executivo, por situar-se na esfera de competência privativa do Sr. Prefeito.

Cumprе ressaltar a existência de Lei Nacional disciplinando o assunto, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro que, no capítulo III, das "Normas Gerais de Circulação e Conduta", estabelece:

CÓPIA

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;"

CÓPIA

Por total pertinência com o caso, lembramos a existência de previsão de penalidade no CTB para os condutores que deixarem de dar passagem a tais veículos:

"Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa."

Ainda, com relação ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, cumpre lembrar, que conforme artigo 24, cabe aos Órgãos ou entidades executivas de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos (inciso II), bem como, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário. (inciso III) e executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas.

Como se pode constatar, a matéria objeto do Projeto de Lei já se encontra tratada na legislação nacional, mostrando-se incabível disciplina diversa no âmbito municipal.

Por conseguinte, ~~o~~ **material** está minudentemente

regulamentada por quem de direito, sendo de todo ilegítimo e inócuo o projeto de lei, em face de já se pautar o Município pelas regras nacionais em vigor.

CÓPIA

Ademais merece impugnação a disposição contida no artigo 5º da propositura, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Ora, é patente a inadequação do dispositivo, uma vez que, tratando-se de projeto que reformula incumbências, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Diante do exposto, restituímos o presente salientando que face aos óbices jurídicos levantados, a medida, "data maxima venia", não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.-LOM.

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS

Assistência Jurídica - DSV

Folha de Informação nº 24

Do PA nº 2014-0325.500-4.....EM...../...../.....(A).....

Ref.: PA nº 2014-0325.500-4

Assunto: Projeto de Lei nº 538/2012, que "dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências".

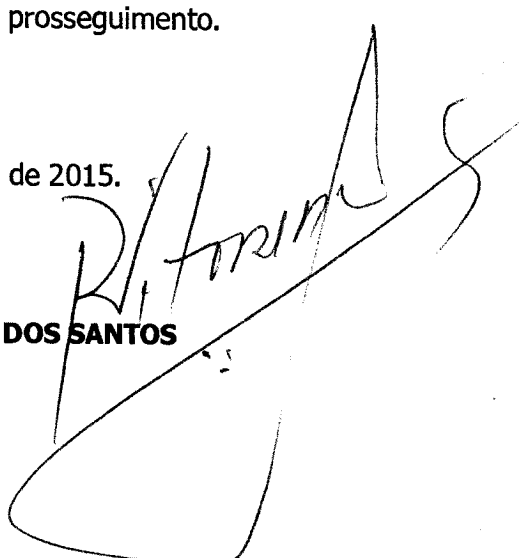
CÓPIA

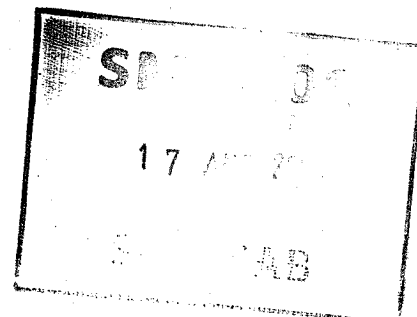
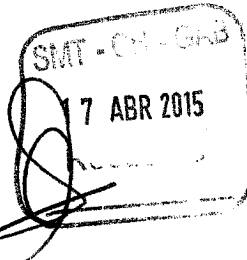
SMT-CHEFIA DE GABINETE

Dr. Heitor

Restituo o presente com manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento que acolho, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2015.


ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor do DSV



PA nº 2014-0.325.500-4

em 27/04/2015

(a) Claudio
CLAUDIO H. PRADO
SMT/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 538/12, de autoria do Vereador José Ferreira , que Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT.CH. GAB.

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se do Projeto de Lei nº 538/12, que dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fls.20/23 e as razões levantadas pela área jurídica são suficientes para fundamentar o veto total ao Projeto de Lei supramencionado.

Além das razões apresentadas pelo DSV, o projeto padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

H

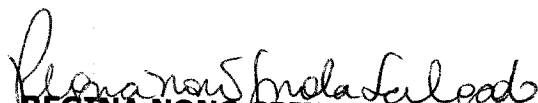
PA nº 2014-0.325.500-4

em 27/04/2015 (a) Claudio

CLAUDIO H. PRADO
SMT/AJ

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 538/12.

São Paulo, 27 de abril de 2015


REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica – SMT/AJ

OAB /SP 142.257

CÓPIA

PA nº 2014-0.325.500-4

em 27/04/2015 (a) LAUDIO H. PRADO
SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL - CHEFIA

Assunto: Projeto de Lei nº 538/12, de autoria do Vereador José Ferreira , que Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual e dá outras providências – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Inf. nº 1270/15

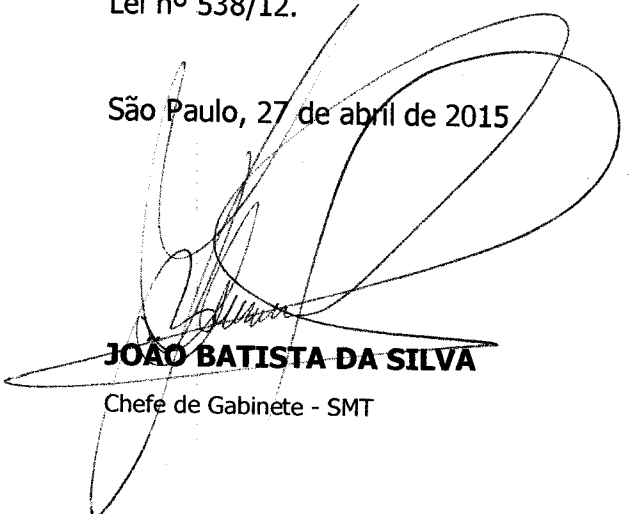
CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

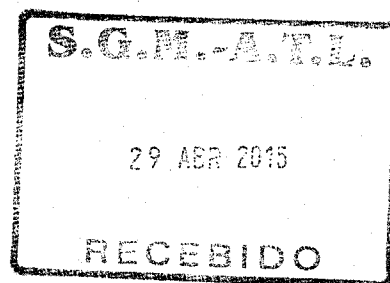
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei nº 538/12.

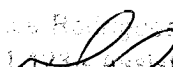
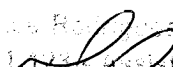
São Paulo, 27 de abril de 2015


JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete - SMT



Segue Anexoado nesta data documento(s)
e papel de informação colacionado(s) ao(s)
nº 46277 Em 08/01/2016

Vitor L. de R. 
RF. 101.173.  Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.
nº 01.538 de 20 12

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 / SGP-12

PAR

PARECER Nº

2359/2015

DA COMISSÃO DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, visa estabelecer prioridade de passagem de veículos destinados ao transporte público sobre veículos de transporte individual em cruzamentos de vias públicas.

A propositura dispõe ainda que eventuais infratores desta regra de trânsito receberão multa de média gravidade, com os valores e pontos previstos na legislação de trânsito, e que será desenvolvida campanha de orientação dos motoristas antes da entrada em vigor da nova regra.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 538/2012

Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Nos cruzamentos, o veículo destinado ao transporte público coletivo tem preferência de acesso nas vias públicas em relação ao acesso de veículo individual.

Parágrafo único. O condutor do veículo individual deverá parar nos cruzamentos e aguardar a passagem do veículo de transporte público coletivo.

RELCOM

2517/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 01.538 de 20 12

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Art. 2º O descumprimento desta regra de trânsito na Cidade de São Paulo ensejará multa de média gravidade, aplicando-se os valores e pontos previstos na legislação de trânsito.

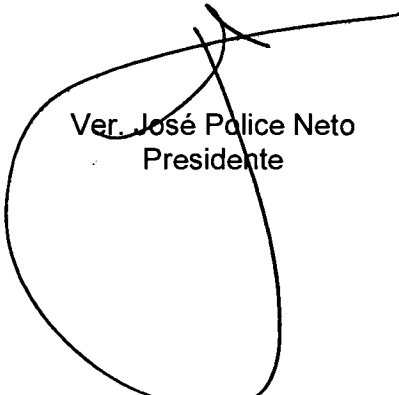
Art. 3º A Prefeitura de São Paulo regulamentará a presente lei em 180 (cento e oitenta) dias.

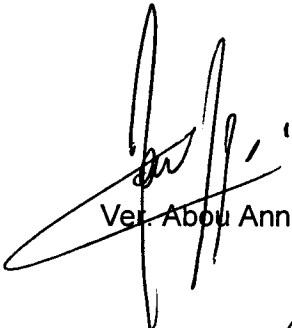
Art. 4º Antes de iniciar a validade dessa nova regra de trânsito, os órgãos públicos, nas suas respectivas competências, **desenvolverão** campanha de orientação dos motoristas sobre a nova regra de trânsito na Cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas **decorrentes da execução desta lei** correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

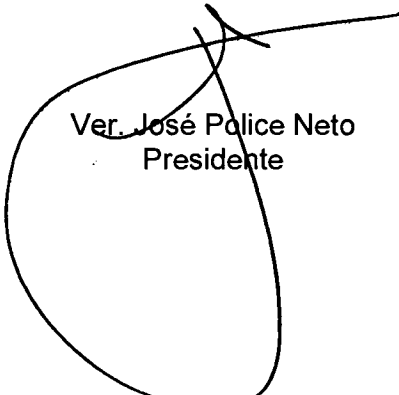
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

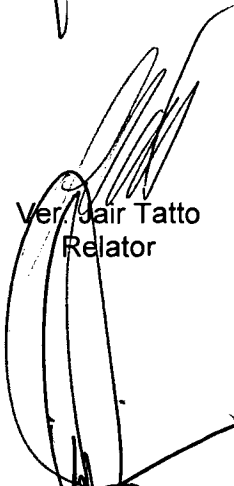
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9/12/2015.


Ver. José Police Neto
Presidente


Ver. Abou Anni

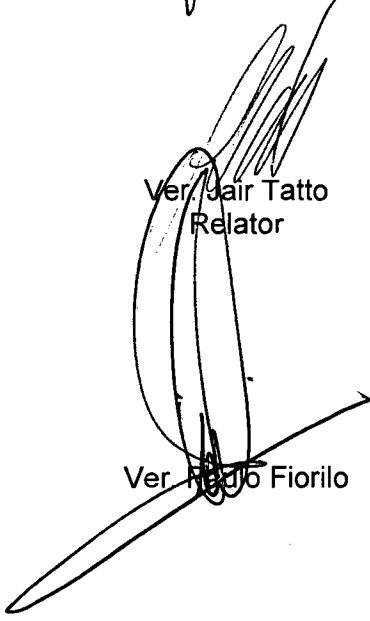
Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Milton Leite


Ver. Ota


Ver. Raulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 8 / 7 / 2016
Pág. 62 Col. 7
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 21

São Paulo 12/07/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

2010112017

Marcia Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51530

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21-06-2013
Arquivado novamente em 23-01-2017
Com 47 folhas.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 400.927